DELIBERAÇÃO AC00 - 1375/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10700/2014/001
PROTOCOLO	: 1930119
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS N° 19.417
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificada a regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, para o fim de excluir a multa aplicada pelos termos disposto da decisão DS-5415/2018 (TC/10700/25014).

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de um recurso ordinário interposto pelo recorrente Aluizio Cometki São José, irresignado com a decisão que apesar de ter decidido pela regularidade tanto da formalização do contrato como da sua execução financeira lhe teria aplicado multa pela remessa intempestiva de documentos junto a este Pretório aplicando-lhe multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme decisório (peça nº 28 fls. 235/238).

Na sua peça recursal, o recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes pontos:

A remessa extemporânea ocorreu em virtude de deficiência dos setores responsáveis pelo envio de documentos.

Ausência de prejuízo ao erário e óbice de caráter meramente formal, requerendo ao final a reforma do julgado para extinguir a multa imposta.

Na análise – ICEAP 65378/2017, a equipe reiterou sua análise pela manutenção da declaração de irregularidade (peça nº 6, fls. 16/18).

O *parquet* de contas (peça nº 7 fls. 19/21) ratificou o entendimento do corpo técnico opinando pelo conhecimento e o não provimento do presente recurso.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, observo que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade.

Passo a análise do recurso em si.

DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA.

O recurso merece prosperar, por duas razões a serem consideradas:

-- a casuística apontada pelo recorrente demonstra falha do órgão quanto a remessa de documentos para este tribunal, situação expressamente prevista no teor na súmula TC/MS nº 43;

-- noutro poente, mesmo por força de uma JURISDIÇÃO ÚTIL, tanto pela CAUSA MADURA, como pela Primazia do julgamento de mérito, o julgador deve sanar e superar as irregularidades processuais, para proferir um julgamento definitivo;

-- demonstrada a ausência de culpa, ou de qualquer prejuízo ao erário, observo que a decisão comporta reforma.

A própria Súmula n° 64[1] desta Casa prevê que na aplicação da multa deve ser observado o grau de culpa e prejuízo ao erário.

Ademais, já me manifestei anteriormente em vários votos que proferi nesta corte que entendo como desarrazoado a aplicação de multa por mera remessa extemporânea, quando a prestação de contas é regular.

Na concretude do ato em si, o corpo técnico na sua análise (peça 13 fls. 202/206) bem apontou os prazos, da qual o recorrente embora tivesse publicado de forma tempestiva o extrato do contrato datado em 19/03/14, o remetera a este Pretório somente em 11/07/14, quando o seu prazo fatal teria expirado em 09/04/14, ou seja, com um atraso superior a 30 dias.

> *ATO DE PESSOAL CONVOCAÇÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS TEMPESTIVIDADE REGISTRO. Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal Convocação por prazo determinado da servidora, Sr.ª Patricia Almeida dos Santos, pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, no período de 01/05/2016 a 18/07/2016, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (CONTR).Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA ICEAP - 10538/2017, fls.57/58, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR 1ª PRC - 21373/2018, fl.59, se manifestaram opinando pelo Registro da convocação. Vieram os autos a esta Relatoria para decisão. É o Relatório. Passo a Decidir.Com a instrução processual os Órgãos de Apoio constataram que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do ato em apreço. Constato que assiste razão à equipe técnica, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da convocação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria. Desta forma, a função da servidora (Auxiliar de Serviços Diversos) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.* ***Outrossim, noto que o prazo para remessa dos documentos foi cumprido pelo Responsável, como estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016do TCE/MS, conforme quadro abaixo: Especificações Data do ato de convocação 01/05/2016. Prazo para remessa 15/06/2016. Remessa 04/07/2016. Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela***

[1] Súmula 64. “Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário”.

qual deixo de aplicar multa ao Responsável, *cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão. Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1) - Pelo Registro do Ato de Admissão Convocação da servidora, Sr.ª Patricia Almeida dos Santos, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/cart. 10, I, da RN n.º 76/13; 2) - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.É a DECISÃO. Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.Cons. MARCIO MONTEIRORELATOR*

(TCE-MS - ADMISSÃO: 127572016 MS 1711532, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1919, de 14/12/2018)

CONCURSO PÚBLICO NOMEAÇÃO CUMPRIMENTO DAS NORMASREGIMENTAIS E LEGAIS REGISTRO. Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação da servidora, Sr.ª Danielli Mendes Goncalves, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Edital n.º 022/2016 - Homologação do Resultado Final em 10 de novembro de 2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, no cargo de Enfermeira. Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 196/2019, fls. 05/07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 3ª PRC -4258/2019, fl. 08, se manifestaram opinando pelo Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada. Vieram os autos a esta Relatoria para decisão. É o Relatório, passo a decidir. Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão. Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Danielli Mendes Goncalves, no cargo de Enfermeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS. ***Quanto à tempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo: Especificação Mês/Data Mês da ocorrência da posse 24/03/2017. Prazo para remessa eletrônica 15/04/2017. Remessa 02/06/2017 Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável****, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão. Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10,inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1) Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação da servidora, Sr.ª Danielli Mendes Goncalves, para exercer o cargo de Enfermeira, para ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.É a Decisão. Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.Cons. MARCIO MONTEIRORELATOR*

(TCE-MS - ADMISSÃO: 113162017 MS 1817934, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2013, de 28/03/2019)

Repiso que havendo a regularidade na prestação de contas, não vejo porquê manter a multa por remessa extemporânea.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento recurso ordinário interposto e pelo seu PROVIMENTO, para o fim de excluir a multa aplicada pelos termos disposto da decisão DS-5415/2018 (TC/10700/25014).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/dssm